



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

FLS. 167

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 9 9841-0495

Ofício n.º 032/2025

Santa Maria do Oeste – Pr, 25 de Agosto de 2025

Prezado(a) Senhor(a):

Em atendimento ao contido na Lei Municipal n.º 326/2011, ora encaminhamos documentos referentes aos procedimentos licitatórios abaixo relacionados quais encontram-se disponíveis no Portal do Município <http://www.santamariadooeste.pr.gov.br>:

- PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025

Sendo o que nos apresentava, reiteramos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

FERNANDO LOPES
Departamento de Licitação

Exmo. Senhor:
TIAGO VARIZA
Presidente da Câmara Municipal
Santa Maria do Oeste - Paraná

Recebi em 25 10 2025
às 14 horas e 06 min
Juliana Souza



Esclarecimentos - Processo 030/2025 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
21/08/2025 10:09	Bom dia! - Gostaríamos de saber a VALIDADE dos itens?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
21/08/2025 14:15	BOA TARDE, INFORMO O PRESENTE EDITAL SERÁ RETIFICADO.		Não há arquivo anexado.

FERNANDO LOPES
SANTA MARIA DO OESTE-PR - 21/08/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXCLUSIVIDADE A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

À Comissão de Licitação / Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão nº 30/2025

Objeto: A presente licitação tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULAS E DIETAS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO E CAPS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO OESTE – PR.

Bravonutri Comércio de Produtos Nutricionais Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.231.202/0001-38, com sede na Rua Lopes Trovão nº 266, Zona 04, Maringá-PR, neste ato representada por seu representante legal a Sra. Rozimar Spurio Garcia Bravo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Edital do Pregão supracitado, que tem por objeto a contratação de AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULAS E DIETAS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO E CAPS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO OESTE – PR, estabelece, que a participação não está exclusiva as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

Ainda, a LC 123/2006, em seu art. 48, inciso III, permite a exclusividade a ME/EPP apenas quando o valor estimado da contratação for de até R\$ 80.000,00:

"Art. 48. [...]

III - realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"



FLS. 170

BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI EPP
Rua Lopes Trovão, 266-B - Zona 04 - CEP 87014-080 - Maringá - PR
44 3041-2699 . 3041-1999
bravonutri@hotmail.com
CNPJ 26.231.202/0001-38 - Inscr. Est. 90734673-03

No presente caso, o valor de cada lote exceto o lote nº 30, não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A restrição à ampla concorrência, portanto, não possui amparo legal e contraria o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem a obrigatoriedade de garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não temos conhecimento de que os Municípios do Estado do Paraná tiveram prejuízos ao contratarem MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ou que foram submetidos a riscos e que tenham fracassos nos pregões eletrônicos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento desta impugnação;

A revisão do edital para que a presente licitação seja **EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**.

A reabertura de prazo para apresentação de propostas, caso o edital seja retificado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá, 25 de Agosto de 2025.

Atenciosamente

ROZIMAR SPURIO GARCIA
BRAVO:81123108900

Assinado de forma digital por ROZIMAR
SPURIO GARCIA BRAVO:81123108900
Dados: 2025.08.25 09:47:59 -03'00'

Bravonutri Comércio de Produtos Nutricionais Eireli - EPP
CNPJ: 26.231.202/0001-38
Rozimar Spurio Garcia Bravo - Representante Legal
RG: 5.320.052-4 - SSP/PR
CPF: 811.231.089-00



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Trata o presente parecer de análise jurídica, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO de IMPUNÇÃO AO EDITAL**, com efeito suspensivo, impetrado pela Empresa **BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI EPP.**, às fls. 169/170, em data de 25 de Agosto de 2025, via Plataforma BLL., em face de que: ***“...que a participação não está exclusiva as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte.”***, em seguida foi encaminhado o Recurso a essa Assessoria, em **Processo Licitatório nº 100/2025, Pregão Eletrônico nº 030/2025**, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER DEMANDAS DE CRIANÇAS, ADULTOS E IDOSOS COM DEFICIÊNCIA E/OU PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DE NATUREZA CONTINUADA.”**

É o sucinto relatório, passo ao Parecer:

De conformidade com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, houve a tempestividade da interposição do Recurso Administrativo, através do protocolo na Prefeitura, na referida Plataforma BLL.

Alega a ora Recorrente que: ***“...Ainda, a LC 123/2006, em seu art. 48, inciso III, permite a exclusividades a ME/EPP apenas quando o valor estimado da contratação for de até R\$ 80.000,00: “Art. 48. [...], III – realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja até***



R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” No presente caso, o valor de cada lote nº 30, não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A restrição à ampla concorrência, portanto, não possui amparo legal e contaria o disposto nos arts. 5º e 7º da lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem a obrigatoriedade de garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não temos conhecimento de que os Municípios do estado do Paraná tiveram prejuízos ao contratarem MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ou que foram submetidos e que tenham fracassos nos pregões eletrônicos.”

Ainda, analisando o Procedimento Licitatório e os documentos acostados, verifica-se que no EPT, conforme ***art. Art. 18, da Lei 14.133/2021, XI, § 1º, inciso IV, - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;”***

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo envio a Secretaria de Saúde, para que providencie os referidos documentos, após voltem, para final apreciação.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Princípio do Procedimento Formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias e ilegais. Nesse ponto, a Administração deve ater-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, como bem salientou-se.



CNPJ: 95.684.544/0001-26

UA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

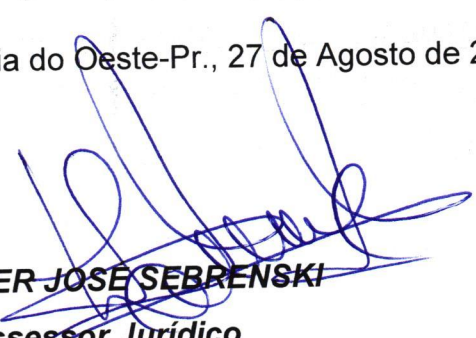
Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo envio a Secretaria de Saúde, para as devidas providências, conforme prevê as normas legais da Licitação, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr., 27 de Agosto de 2025


ÉDER JOSE SEBRENSKI
Assessor Jurídico



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Rua Celso Ferreira Jorge, s/n – centro
CEP.: 85.230-000- Fone: (042) 99841-0531

FLS. 174

Ofício 048/2025

A/C

Setor Licitação

Santa Maria do Oeste, 29 de Agosto de 2025

Venho através deste em resposta ao parecer jurídico referente ao pregão eletrônico nº 030/2025 “AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTO ALIMENTARES PARA ATENDER DEMANDAS DE CRIANÇAS, ADULTOS E IDOSO COM DEFICIÊNCIA E/OU PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DE NATUREZA CONTINUADA”. Na oportunidade solicitamos a revogação da licitação nº 100/2025 para ajuste necessários e inserção de dados comprobatórios da necessidade.

Sem mais para o momer+~

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARIELY PEREIRA MOREIRA
Data: 29/08/2025 10:36:05-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mariely Pereira Moreira

Secretaria Municipal de Saúde.



**Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua José de França Pereira, nº 10 - CEP: 85.230-000



Memorando ADM 03/2025

Santa Maria do Oeste, 29 de agosto de 2025

Ao

Setor de Licitações

Assunto: Revogação de Processo Licitatório

Solicito através do presente, a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório Pregão Eletrônico 030/2025 – AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULAS E DIETAS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO E CAPS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO OESTE – PR.

A revogação justifica-se pela necessidade de adequação quantitativa de itens e a busca de novas cotações de preços para ajustar a média a realidade do mercado, tendo no mínimo 3 orçamentos para cada um dos itens licitados.

O processo deve ser revisado pela secretaria de saúde para uma nova publicação o mais breve possível.

Sendo isto para o momento,

Atenciosamente

LUIZ ZENAIDE GOMES

Secretário de Administração



PARECER JURÍDICO

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

Trata o presente parecer da análise jurídica, quanto a **REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 100/2024, elaborado na Modalidade Pregão Eletrônico n° 030/2025**, apresentado pela Secretaria de Administração, por seu Secretário Sr. Luiz Zenaide Gomes, em fase da abertura de procedimento para a **"AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULAS E DIETAS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO E CAPS DA SECRETARIAS MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO OESTE-PR., CONFORME INSTRUMENTO DE REPASSE N° 4123857/2023, FIRMADOS ENTRE A MUNICIPALIDADE COM A ITAIPU BINACIONAL, PROGRAMA MAIS ENERGIA."**

A Revogação deve-se ao fato o referido Procedimento Licitatório teria como base em ofício da Secretaria de Saúde, que necessita de adequação quantitativa de itens e a busca de novas cotações de preços para ajustar a média a realidade do mercado, conf. memorando ADM 03/2025.

É o breve relatório passa-se a análise e ao parecer:

Primeiramente, cumpre mencionar que o art. 71, II, da lei Federal n° 14.133/21, assim dispõe: **"art. 71.- Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. § 2º O motivo determinante para a**

2



revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

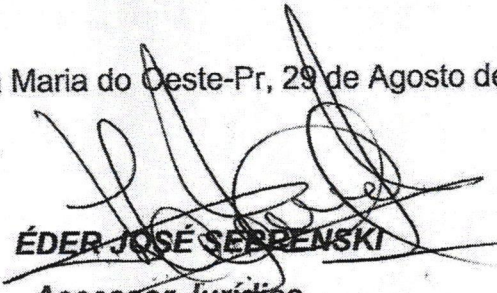
Pelo todo exposto, frisando que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade de revogação conforme ofício da Secretaria de Administração, e com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, ENTENDO RECOMENDÁVEL E POSSÍVEL A REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 100/2025, DO PREGÃO ELETRÔNICO 03330/2024., **DESDE QUE PRECEDIDA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, com elaboração do respectivo Termo de Revogação,** devendo a posteriori retornarem este Procedimento a esta Assessoria para eventual análise.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Devolvo à Divisão de Licitação – Comissão de Licitação, para que sejam observadas as providências necessárias e legais.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 29 de Agosto de 2024.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico



DECRETO N.º 066/2025

SÚMULA: Revoga Processo Licitatório n.º 100/2025, na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 030/2025 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de SANTA MARIA DO OESTE - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, com base no art. 71, II, considerando a necessidade de abertura de novo Procedimento.

DECRETA:

Art. 1.º: Fica REVOGADO, na sua totalidade o Procedimento Licitatório n.º 100/2025, realizado na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 030/2025, que tinha por objetivo a **“AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULAS E DIETAS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO E CAPS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO OESTE - PR”**.

Art. 2.º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Estado do Paraná, em 29 de Agosto de 2025.

OSCAR

DELGADO:70

159432987

OSCAR DELGADO

Prefeito Municipal

Digitally signed by

OSCAR

DELGADO:70159432987

Date: 2025.08.29

15:01:24 -03'00'

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

FLS. 179

LICITAÇÃO
DECRETO N.º 066/2025

SÚMULA: Revoga Processo Licitatório n.º 100/2025, na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 030/2025 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de SANTA MARIA DO OESTE - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, com base no art. 71, II, considerando a necessidade de abertura de novo Procedimento.

DECRETA:

Art. 1.º: Fica REVOGADO, na sua totalidade o Procedimento Licitatório n.º 100/2025, realizado na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 030/2025, que tinha por objetivo a **“AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULAS E DIETAS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS ATENDIDOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO E CAPS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO OESTE - PR”**.

Art. 2.º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Estado do Paraná, em 29 de Agosto de 2025.

OSCAR DELGADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernando Lopes
Código Identificador: 1F8B88FC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/09/2025. Edição 3353

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>